



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13017.000166/2006-92
Recurso n° 900.392 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.183 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 18 de março de 2011
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE DEPENDENTE
Recorrente ERIAM EUGENIO MORAES FOGAÇA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INVIABILIDADE DA FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA ESPONTANEIDADE SE APRESENTADA NO CURSO DO PROCEDIMENTO FISCAL. O contribuinte somente pode retificar sua declaração de ajuste anual, fruindo dos benefícios da espontaneidade (pagamento da diferença do imposto com acréscimos moratórios minorados em face daqueles do procedimento de ofício), se não estiver com procedimento fiscal iniciado. Essa é a inteligência da Súmula CARF n° 33 (*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*), de aplicação obrigatória nos julgamentos desta instância, como determinado pelo art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF.

DEPENDENTE INFORMADO EM DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COLAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO DEPENDENTE NO MONTE TRIBUTÁVEL. A opção de inclusão de dependente na declaração de imposto de renda tem um bônus e um ônus. O bônus é a possibilidade de dedução das despesas do dependente previstas na legislação do imposto de renda da base de cálculo do IR do declarante; o ônus é ter que colacionar ao monte tributável do declarante os rendimentos do dependente. Aberto o procedimento de ofício, tal opção torna-se definitiva.

MULTA DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE DE O JULGADOR ADMINISTRATIVA AFASTÁ-LA.

A multa de ofício encontra-se disciplinada no art. 44 da Lei n° 9.430/96, não podendo o julgador administrativo afastá-la, pois se assim procedesse estaria declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dessa norma tributária, o que vedado nesta instância, como se vê na SÚMULA CARF N° 2 (O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária).

JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS PELA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. No âmbito dos Conselhos de Contribuintes e agora do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, pacífica a utilização da taxa Selic, quer como juros de mora a incidir sobre crédito tributário em atraso, quer para atualizar os indébitos do contribuinte em face da Fazenda Federal. Entendimento em linha com o enunciado da **Súmula 1º CC nº 4**: “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”. Ainda, com espeque no art. 72, *caput* e § 4º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 (DOU de 23 de junho de 2009), deve-se ressaltar que os enunciados sumulares dos Conselhos de Contribuintes e do CARF são de aplicação obrigatória nos julgamentos de 2º grau.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 04/04/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Acácia Sayuri Wakasugi e Giovanni Christian Nunes Campos.

Relatório

Em face do contribuinte ERIAM EUGENIO MORAES FOGAÇA, CPF/MF nº 328.417.360-91, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 06/11/2006, auto de infração (fls. 12 a 14), com ciência postal em 11/11/2006. Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 3.980,85
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 2.985,63

Ao contribuinte foram imputadas uma omissão de rendimentos recebidos da FENAE – Corretora de Seguros e Administração de Bens S/A (R\$ 976,87) e outra recebida da

União Sul Brasileira de Educação e Ensino (R\$ 17.395,15), esta que teve como beneficiária dos rendimentos a Sra. Rosana do Carmo Libardi Fogaça, dependente do fiscalizado.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 4ª Turma da DRJ/POA, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 10-24.294, de 10 de março de 2010 (fls. 55 a 58), que restou assim ementado:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 31/03/2010 (fl. 61). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 16/04/2010 (fl. 62).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese (fls. 61 e 62), *verbis*:

I — Os Fatos

Como já informado em documento juntado à SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO — SRL, protocolada na ARF — CANELA, em 17/10/2006, ao elaborar a Declaração de Imposto de Renda, exercício 2005, ano calendário 2004, houve a inclusão da esposa Rosane do Carmo Libardi Fogaça como dependente, mas a renda dela, recebida da USBEEE, não foi lançada na Declaração. Também não foram declarados os rendimentos recebidos da FENAE pelo declarante.

O contribuinte não tinha ciência da incorreção até receber a Notificação de Lançamento da Receita Federal.

O valor do Crédito Tributário apurado constante na Notificação de Lançamento era de R\$7.967,26.

À época, na hipótese de o casal apresentar declaração em separado (cópias de simulação anexadas ao processo), chegar-se-ia ao seguinte resultado: Eriam Eugênio Moraes Fogaça, CPF328. 417.360191 — Imposto a pagar R\$1034,99; Rosane do Carmo Libari Fogaça, CPF 489.107.670/49 — Imposto a restituir R\$46,09. Resumindo, restaria um saldo a pagar no valor de R\$988,90.

A intimação nº0612010/ARF/CNL, recebida em 29/03/2010, referente ao Acórdão nº10- 24.294 traz um cálculo atualizado no valor de R\$9.225,62.

Inconformado com a DESPROPORÇÃO entre os valores objeto da Notificação e os valores que resultariam de uma possível retificação, o declarante volta a postular pela IMPUGNAÇÃO do cálculo. Reitera permissão para apresentação de Declaração Retificadora ou, não Sendo este o

entendimento desse Conselho, postula pela dedução da MULTA e da correção indexada pela taxa SELIC, expondo e requerendo o que segue:

II — O Direito

II. 1 — PRELIMINAR

Os direitos do declarante estão amparados pela Constituição Federal, artigo 50, incisos V, XXXIII e LV. A Notificação recebida pelo contribuinte já apresentava cálculo definitivo com multa inserida, não proporcionando defesa ou retificação.

A Receita Federal, ao não informar da necessidade de retificação em tempo hábil, deixou de prestar informações de interesse particular do contribuinte, conforme prevê o inciso XXXIII, do artigo 5º, da Constituição Federal.

Não houve revisão preliminar, nem o pedido de esclarecimento previsto no artigo 835 do Decreto N°3000/95, o que seda uma oportunidade para o declarante retificar a declaração em tempo hábil.

Existe vasta Jurisprudência amparando a inaplicabilidade da multa de 75% e da correção pela taxa SELIC, sobre o valor do imposto devido.

II. 2 — MÉRITO

A Receita Federal não aceitou a Declaração com informações incorretas, não restituiu o declarante, portanto não houve prejuízo à Fazenda Pública. A apresentação de Declaração Retificadora eliminaria qualquer possibilidade de erro ou prejuízo.

Há incoerência e arbitrariedade nos fatos de a Receita não aceitar a Declaração e, ao mesmo tempo, não permitir a retificação da mesma.

A Notificação de Lançamento n°2005/610450055114035 não faz qualquer menção à Solicitação de Retificação de Lançamento, protocolada junto à ARF — Canela, em 17/10/2006, o que dá margem a concluir que há um descaso às Postulações do contribuinte.

Além dos fatos e motivos já expostos há que se considerar que o valor da multa acrescido da correção pela taxa SELIC toma impossível o saldamento do débito fiscal. Os reajustes da categoria salarial do declarante são repetidamente inferiores aos índices da taxa SELIC. Dentre os princípios gerais do Direito há o princípio de que a pena jamais poderá ser excessiva.

O declarante tem intenção de pagar, mas não pode concordar com um valor tão excessivo, reiterando pedido de recálculo com subtração dos valores correspondentes à multa e à correção pela taxa SELIC.

III — A CONCLUSÃO

A vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o recorrente seja acolhido, plenamente ou em parte, o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se ou reduzindo o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 31/03/2010 (fl. 61), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 16/04/2010 (fl. 62), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 15/06/2007, sexta-feira. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Inicialmente, o contribuinte somente poderia retificar sua declaração de ajuste anual, fruindo dos benefícios da espontaneidade (pagamento da diferença do imposto com acréscimos moratórios minorados em face daqueles do procedimento de ofício), se não estivesse sob procedimento fiscal iniciado. Essa é a inteligência da Súmula CARF nº 33 (*A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício*), de aplicação obrigatória nos julgamentos desta instância, como determinado pelo art. 72, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF - RICARF.

Dessa forma, descabe qualquer pedido de retificação de declaração no curso do procedimento fiscal, como se viu nestes autos, quando o contribuinte pugnou pela retificação da declaração na apresentação da “Solicitação de Retificação de Lançamento” (fl. 37).

Superado o ponto precedente, passa-se a apreciar as demais razões recursais.

Deve-se anotar que o contribuinte fiscalizado optou livremente por incluir sua esposa como dependente, chegando a apurar uma restituição que se verificou posteriormente indevida. Ora, feita a opção da inclusão da esposa como dependente, pôde deduzir a despesa do dependente, em si mesmo, bem como todas as despesas dedutíveis a ele vinculadas (previdência oficial, privada/fapi, despesa com educação, médica). Entretanto essa faculdade implica no ônus de colacionar no monte tributável do declarante os rendimentos do dependente, procedimento não executado pelo autuado e corrigido pela autoridade fiscal.

Assim sendo, não há qualquer reparo no trabalho da autoridade fiscal, que colacionou ao monte tributável os rendimentos da esposa, declarada como dependente na declaração de ajuste anual do fiscalizado.

No tocante à imputação da multa de ofício e dos juros de mora à taxa Selic, estes encontram-se regulados pelos arts. 44 e 61 da Lei nº 9.430/96, não podendo o julgador administrativo afastá-los, pois se assim procedesse estaria declarando incidentalmente a inconstitucionalidade dessas normas tributárias, o que vedado nesta instância, como se vê na

Súmula CARF Nº 2 (*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*).

Ainda, no caso da aplicação dos juros de mora, à taxa Selic, trata-se de matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, objeto, inclusive, do enunciado Sumular CARF nº 4 (DOU de 22/12/2009): “*A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais*”. E como já dito, os enunciados sumulares são de aplicação obrigatória nos julgamentos das Turmas do CARF, afastando-se a presente defesa.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos